COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA CÍVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: 1006198-02.2014.8.26.0566

Procedimento Comum - Obrigações Classe - Assunto

Requerente: Ariane Maria Cardinali **DANIEL DIEDRICH e outro** Requerido:

Juiz de Direito: Dr. Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

Ariane Maria Cardinali propôs ação de Obrigação de Fazer em face de Daniel Diedrich e Daniele Caurin Diechich. Alegou que realizou a venda de um imóvel de veraneio localizado às margens da Represa do Lobo, no Condomínio Residencial do Broa, para os requeridos, em 30/04/2010, através de contrato de compromisso de compra e venda, o qual restou inadimplido. Informou que o saldo devedor (R\$1.200.000,00) foi renegociado em 30/08/2013, vencendo-se a primeira parcela em 15 de janeiro de 2014, data em que foi realizado um único pagamento no valor de R\$120.000,00, restando também inadimplidas as demais parcelas. Requereu a tutela antecipada para que fosse decretada a sua imissão na posse do imóvel, bem como a procedência da ação com a confirmação da tutela.

Com a inicial vieram os documentos de fls.08/37.

Os requeridos, devidamente citados (fl.53), apresentaram resposta em forma de contestação (fls.70/92). Preliminarmente, impugnaram o valor da ação. No mérito, aduziram que realizaram a transação mencionada na Inicial no valor de R\$2.500.000,00, ficando pactuado, na ocasião, o pagamento em 36 parcelas de R\$69.444,44, garantidos através de notas promissórias, devolvidas quando do pagamento total de cada parcela. Alegam que foi realizado o pagamento do valor de R\$ 2.013,888,70, conforme comprovam as 29 promissórias resgatadas, sendo que a partir de janeiro de 2013 realizaram pagamentos com valores diversos, diante da dificuldade financeira pela qual passavam. Restou pago portanto o valor de R\$2.265.367,20. Que na mesma data da compra do imóvel realizaram outra transação comercial, sendo que a requerente adquiriu três fundos de comércio das lojas *Pinkbiju*, advindo daí a repactuação mencionada, quando insatisfeita com a administração das lojas compradas a requerente desejou devolvê-las aos requeridos, os quais, agindo de boa- fé, na tentativa de atender aos pleitos da requerente, realizaram o adendo contratual mencionado, bem como Instrumento Particular de Transação para prevenção de litígios. Afirmam que a requerente não cumpriu com a sua parte nos acordos realizados, realizando inclusive saque da sociedade empresária devolvida aos requeridos, no valor de R\$167.888,35. Alegaram que o imóvel objeto desta ação foi alvo de Ação Civil Pública para apurar dano ambiental, de responsabilidade da autora. Requereram a improcedência da ação e subsidiariamente, em caso de deferimento do pleito antecipatório da autora, o depósito por esta de R\$1.066.000,00, a fim de garantir o estabelecimento de novo domicilio familiar aos réus.

Réplica às fls. 243/247.

Concedida a antecipação de tutela à requente (fls. 300/301) com imissão na posse do imóvel (fl.313).

Agravo de instrumento interposto em face da decisão de fls. 300/301, negando-se provimento ao recurso (fls. 723/731).

Realizada a penhora no rosto dos autos em desfavor do corréu Daniel (fls.714/718), pela 2ª Vara do Trabalho local.

Por decisão de fl. 742, foi corrigido o valor da causa, de ofício para R\$1.200.000,00, determinando-se a intimação da autora para complementar o recolhimento das custas.

Contra a decisão de fl. 742 foi interposto agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo (fls.745/748), pendente de julgamento. Foi deferido o efeito suspensivo apenas no que tange ao recolhimento das custas.

É o Relatório.

Fundamento e Decido.

Não havendo necessidade de produção probatória, pertinente o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, inciso I, do NCPC. Friso que a prova necessária é estritamente documental, sendo que o feito conta com um conjunto probatório suficiente para o desfecho da lide. Nesse sentido:

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

"Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da

"Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder." (STJ, Resp. 2.832-RJ, relator Ministro Sálvio de Figueiredo, julgado em 04/12/91).

Foi inclusive dada a oportunidade para as partes se manifestarem sobre possíveis provas a serem produzidas, sendo que apenas a autora se manifestou, requerendo o julgamento no estado.

Já foi decidida a questão relativa ao valor da causa, nada mais havendo que se falar a esse respeito, posto que há recurso pendente.

Dito isso, passo ao mérito.

Trata-se de ação de obrigação de fazer intentada diante da inadimplência dos réus, em relação ao contrato de compra e venda de imóvel com seu respectivo aditamento, firmado entre as partes.

A relação jurídica entre as partes está devidamente comprovada com os documentos de fls. 09/17.

Em que pese a argumentação dos réus, não há nos autos nenhum documento que comprove a relação entre os dois negócios realizados; tampouco se verifica qualquer vontade dos contratantes, em interligá-los. Os contratos são claros sendo que em nenhum deles há remissão ao outro, sendo o que basta para refutar as alegações da parte requerida.

Dessa maneira, este processo se atém à análise do contrato de compra e venda do imóvel e suas consequências, nada tendo a considerar acerca da negociação das lojas franqueadas, referidas na contestação.

Pois bem, havendo alegação de inadimplência, cabia à parte ré a prova do pagamento do débito, já que inviável à autora fazer prova negativa.

O valor originário do débito era de R\$2.500.000,00 que seria pago em 36 parcelas de R\$69.444,44. Adveio adendo contratual em 30/08/2013, diante da inadimplência dos requeridos, ficando consignado o débito de R\$1.200.000,00, a serem pagos em três parcelas de R\$120.000,00, em 15 de janeiro, 15 de abril e 15 de julho de 2014, e outros R\$840.000,00 a serem pagos até 31 de dezembro de 2014. Não há nos autos prova do pagamento dos valores cobrados, sendo o que basta.

Friso que no Adendo Contratual (fls. 15/17) ficou estabelecido que, em caso de inadimplência, a posse do imóvel seria restituída à vendedora, independente de depósito do valor até então recebido, que procederia à venda, e posterior devolução do valor que ultrapassar o saldo a que tiver direito. *In verbis* (fl.15/17):

"3) Ajustam as partes, ainda, que na hipótese de inadimplência, além do vencimento antecipado pactuado no item anterior, os COMPRADORES assumem expressamente a obrigação de fazer consistente em restituir a posse do imóvel à VENDEDORA, estando sujeitos à reintegração liminar, seja através de ação possessória, seja através de antecipação de tutela, em ação de obrigação de fazer a ser concedida em favor da VENDEDORA, independentemente do depósito do valor até então recebido por esta em função do quanto as partes estipulam na cláusula seguinte; 4) Ocorrendo a inadimplência de alguma parcela por parte dos COMPRADORES, estes estão plenamente cientes de que estará automaticamente configurado de pleno direito o esbulho possessório, podendo nesse caso a VENDEDORA obter a reintegração liminar da posse independentemente de notificação prévia e independente de depósito de qualquer valor em restituição por parte da vendedora; esta, obtendo a restituição da posse do imóvel diligenciará a sua venda a terceiros, para o que lhe será concedido um prazo razoável; logrando êxito na venda, a VENDEDORA devolverá aos COMPRADORES o valor que ultrapassar o saldo a que tiver direito a vendedora, valor que será restituído pela VENDEDORA somente após esta vender a terceiros o imóvel objeto do presente; este prazo para a vendedora vender o imóvel e restituir dito valor, será arbitrado judicialmente caso não haja acordo entre as partes a respeito, e não interferirá na recuperação judicial liminar da posse do imóvel.(...)"

Claro está que o réus aceitaram as cláusulas contratuais estabelecidas, por sua livre manifestação de vontade. É certo afirmar que o contrato assinado entre as partes é um ato jurídico perfeito, legal e lícito, devendo ser respeitados os princípios da liberdade contratual e da autonomia das partes.

Nas palavras de Orlando Gomes:

"O princípio da força obrigatória consubstancia-se na regra de que o contrato é Lei entre as partes. Celebrado que seja, com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários à sua validade, deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos. O contrato obriga os contratantes, seja quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm para os contratantes, força obrigatória." (Contratos, Ed. Forense, 8ª ed., 1.981, pág. 40/41)

Dessa maneira, diante do indiscutível inadimplemento, se impõe a aplicação das cláusulas convencionadas.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
2ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Não será determinada, aqui, a devolução aos réus do quanto foi por estes desembolsado, porque a hipótese é distinta da simples rescisão. Ao contrário, cuida-se aqui de se cumprir o contrato, sem quebrar o vínculo jurídico, entregando-se a posse à autora, para que esta dê sequência às etapas contratualmente previstas, e consequente quitação

Somente se a autora não o fizer, será o caso de os réus provocarem a atuação judicial, em ação própria, nos termos estabelecidos nas cláusulas acima transcritas.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE A AÇÃO**, nos termos do art. 487, inciso I, do NCPC e torno definitiva a liminar outrora concedida, outorgando a posse do imóvel descrito na Inicial em favor da autora.

Sucumbentes, os réus arcarão com as custas e despesas processuais bem como honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo NCPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (art. 1.010 do NCPC), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Aguarde-se a informação do E. Tribunal de Justiça acerca do agravo de instrumento pendente de julgamento, para posterior arquivamento.

P.I.

integral do contrato.

São Carlos, 25 de maio de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA